

## **JUSTIFICATIVA**

O transporte público é um direito essencial, previsto no artigo 30, inciso V da Constituição Federal de 1988, no qual se fala da competência do município em:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte que tem caráter essencial;*

Assim, o transporte público é claramente uma necessidade para que se tenha acesso ao conjunto da cidade e de seus serviços.

O projeto de lei em questão tem por objetivo garantir o acesso gratuito ao transporte público da cidade aos estudantes de atividades culturais, permitindo o acesso à cultura, principalmente, aos residentes da zona rural, já que a maior parte destes estudantes precisam se deslocar a zona urbana para ter acesso as escolas, cursos, cinemas, bibliotecas, livrarias e demais instituições que promovem tais atividades. Ou seja, a maior parte de estabelecimentos de ensino, culturais e de entretenimento que são essenciais para a formação sócio educativa do estudante.

Destacamos a necessidade de tratarmos verdadeiramente o transporte como direito e como elemento essencial para o alcance de uma melhor qualidade de vida. Devemos ter como horizonte um sistema de transporte público que não mais esteja voltado para o lucro, mas que seja responsabilidade direta do município. Assim como educação e saúde são garantidas pelo município sem cobrança de tarifa, mesmo com todos as deficiências que sabemos haver nesses serviços, o transporte, que também é público, deveria sê-lo igualmente. A gratuidade no sistema de transporte da cidade para estudantes pode ser o início desse processo.

A gratuidade no transporte e público já é realidade para estudantes matriculados na rede de ensino público do município. Este projeto propõe ampliar o direito à isenção de pagamento da tarifa aos estudantes de atividades culturais, como: música, dança, pintura. Portanto, o que de fato justifica a aprovação dessa proposição é a luta pelo direito à cidade e por uma melhor qualidade de vida da juventude.

Portanto, peço aos pares da casa a aprovação do presente projeto.

**ANTÔNIO BATISTA OLIVEIRA LOPES**  
**Vereador**

**PROJETO DE LEI Nº 021/2018.**

***Autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir o Programa “Passe Livre Cultural Rural” no âmbito do Município de Paragominas e dá outras providências.***

**Faço saber que a Câmara Municipal de Paragominas – Pará, APROVOU e Eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica instituído o direito ao Passe Livre Cultural Rural, nos serviços de transporte de passageiros explorados diretamente, ou sob regime de concessão, permissão e ou autorização, com o objetivo de garantir aos estudantes de música, dança e demais atividades culturais promovidas, ou não, pela Secretaria de Cultura Municipal, cadastrados para tal benefício, residentes na zona rural, a gratuidade no sistema de transporte de passageiros no município de Paragominas.

**§ 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o Programa “Passe Livre Cultural Rural”.

**§ 2º** - A gratuidade valerá, sem intervalos, para todos os dias da semana, no período compreendido de 1º de janeiro até 31 de dezembro de cada ano.

**§ 3º** - Serão considerados estudantes, para efeitos da presente Lei, aqueles regularmente matriculados em turmas de atividades culturais, reconhecidas pela Secretaria de Cultura Municipal.

**Art. 2º** - Para beneficiar-se do Programa instituído por esta Lei, o estudante deve atender, cumulativamente, às seguintes condições:

**I** – preencher os requisitos definidos em regulamentos, a ser editado por ato do Poder Executivo Municipal;

**II** – residir na zona rural e estar matriculado em qualquer instituição cultural, no Município de Paragominas;

**III** – não ser beneficiário de programas similares concedidos pela esfera estadual ou federal.

**Parágrafo único** - A implantação e implementação do Programa pode ocorrer em etapas ou fases, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 3º** - A gratuidade no transporte será concedida, mediante apresentação de carteirinha a ser expedida pela Empresa de Transporte que esteja contratada pela Prefeitura Municipal de Paragominas, ou outra entidade que venha substituí-la.

**Parágrafo único:** As carteirinhas de que trata o caput deste artigo conterão:

I – dados pessoais do estudante.

II – fotografia 3x4 recente do estudante.

**Art. 4º** - O pagamento do benefício ocorrerá após apuração e auditoria das efetivas utilizações do “Passe Livre Cultural Rural”, mediante exibição de relatório analítico, pela entidade gestora do sistema de arrecadação de receitas do transporte, contendo a identificação de cada beneficiário e a utilização respectiva.

**Art. 5º** - Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua vigência.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Paragominas - PA, aos 06 dias do mês de agosto de 2018.

**ANTÔNIO BATISTA OLIVEIRA LOPES**  
**Vereador**